



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º-A Os serviços de saúde onde o parto for realizado oferecerão aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos.

§ 3º-B As orientações e o treinamento serão oferecidos de forma particular ou em grupo, antes da alta hospitalar do recém-nascido e de sua família, e será facultativa a adesão dos pais ou responsáveis.

§ 3º-C Os responsáveis pelos serviços de saúde onde o parto for realizado deverão afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários do hospital, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no § 3º-A deste artigo.

....." (NR)

"Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no § 3º-A do art. 8º desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 387/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.079, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, prestação de primeiros socorros, em casos de engasgamento ou de aspiração de corpo estranho, realização de manobras para desobstrução das vias aéreas e adoção de medidas para prevenção dos afogamentos”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/06/2026 10:26:58.840 - Mesa

DOC n.896/2026

